

OS AGENTES DE INTEGRAÇÃO E A NOVA LEI DE ESTÁGIO Nº 11.788/08 NOS CURSOS DE ENGENHARIA

Alexandre César de Oliveira Melo – adm.alexandremelo@hotmail.com
Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, aluno do curso de Mestrado em Educação Tecnológica.
Av. Amazonas 7675, Nova Gameleira
CEP 30.510-000 - Belo Horizonte - MG

Adriana Maria Tonini – atonini@cead.ufop.br
Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, Professora Doutora do curso de Mestrado em Educação Tecnológica.
Av. Amazonas 7675, Nova Gameleira
CEP 30.510-000 - Belo Horizonte - MG

***Resumo:** Este artigo tem como objetivo apresentar a importância dos agentes de integração frente a nova Lei de Estágios nº 11.788/08 nos cursos de Engenharia, que tem em seu currículo a obrigatoriedade da realização do estágio supervisionado pelos futuros engenheiros como desafio de prepará-los não somente para a atuação profissional, mas para o desenvolvimento de uma consciência crítica, reflexiva, humana e social. Como ato educativo, o estágio permite que o estudante concilie os conhecimentos teóricos recebidos através do processo formal com a aprendizagem prática que visa à preparação do estudante para melhor desempenho no mundo do trabalho. A Nova Lei de Estágio atribuiu às Instituições de Ensino a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a aprendizagem de seus alunos, além de definir novas regras de contratação para as empresas.*

***Palavras-chave:** Estágio Supervisionando, Formação, Engenharia, Agentes de Integração.*

1 INTRODUÇÃO

O exercício prático do conhecimento adquirido em sala de aula, com o acompanhamento da Instituição de Ensino e supervisão da Empresa, tem relação direta com a maneira que irão atuar no mundo do trabalho os futuros engenheiros. Essa prática, denominada de estágio, é de responsabilidade da escola.

Os agentes de integração são facilitadores na intermediação de programas de estágio que surgiram devido à necessidade de identificação das oportunidades e do atendimento à essa demanda da empresa através do encaminhamento de estudantes pré-selecionados pela escola. A missão de um agente de integração pode ser demonstrada através da consulta ao artigo 5º do Estatuto do Centro de Integração Empresa-Escola de Minas Gerais que visa *desenvolver na prática, a filosofia institucional da reciprocidade e complementaridade, funcionando como facilitador da relação entre as empresas, como áreas utilizadoras, e as instituições de ensino, como áreas formadoras de recursos humanos.* (CIEEMG, 2008)

Nesse contexto e para atender a esse preceito é que as agências ou agentes de integração, de acordo com Perelló (1998), assumem o importante papel de *distribuir os serviços que estão presentes nas indústrias para todos os componentes da sociedade pós-industrial*.

Durante o período de 1977 a 2008, a Lei nº 6.494/77 regia as questões atinentes ao instituto do estágio supervisionado. Essa lei foi regulamentada em 1982 pelo Decreto nº 87.497/82. Com a promulgação desse decreto, a legislação de estágios passou a oferecer às partes uma compreensão melhor de questões que ficaram abertas na Lei nº 6.494/77. Uma dessas questões foi elucidada pelo artigo 7º do decreto ora mencionado e dizia respeito à atuação dos denominados agentes de integração, conforme se segue:

Art. 7º - A instituição de ensino poderá recorrer aos serviços de agentes de integração públicos e privados, entre o sistema de ensino e os setores de produção, serviços, comunidade e governo, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado.

Com a sanção da nova lei de estágios nº 11.788 em 25 de setembro de 2008, os estudantes ficaram confusos quanto aos direitos adquiridos, as empresas estão temerosas em relação aos riscos assumidos na contratação de estagiários e as escolas, juntamente com as instituições facilitadoras da intermediação de programas de estágio (denominadas no Decreto nº 87.497/82 de agentes de integração) tiveram sua responsabilidade redobrada.

Desse modo, a interface dos agentes de integração com os estudantes de diversas escolas e diversas áreas, tanto do ensino médio como da educação superior, tornou latente a preocupação com as discussões sobre estágio e as dificuldades mais variadas que os estudantes enfrentam no desenvolvimento dos trabalhos finais de estágio supervisionado. Assim, visando entender o contexto que envolvia o mundo do trabalho e o ambiente escolar, para que nenhuma das partes envolvidas nos programas de estágios fosse prejudicada, tornou-se imperativo um trabalho de reorientação e reeducação focado na Lei 11.788/08 onde qualquer material esclarecedor ou informativo a esse respeito poderá contribuir para minimizar os problemas de estudantes, empresários, gestores de recursos humanos, coordenadores de estágios das escolas de ensino médio e superior.

2 A LEI Nº 6494/77 E O DECRETO Nº 87.497/82

No dia 07 de Dezembro de 1977, foi promulgada a Lei nº 6.494, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo.

Antes desta data, as empresas contratavam estagiários com base na portaria nº 1.002 de 29 de setembro de 1967, assinada pelo então Ministério do Trabalho e Previdência Social. Não havia uma Lei específica sobre esse assunto e as empresas corriam o risco da caracterização dessa prática como vínculo empregatício. No caso das escolas, não tinham definido seu papel no processo de contratação dos estudantes como estagiários.

A Lei nº 6.494/77 trouxe esclarecimentos para as partes envolvidas no processo de estágio: empresas, escolas e estudantes. O artigo 1º dessa lei esclarece quem pode estagiar e também quem pode contratar estudantes como estagiários:

Art. 1º - As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular, nos níveis superior, profissionalizante de 2º grau e supletivo. (BRASIL, 1977)

Ainda segundo a Lei nº 6.494/77, as empresas privadas, os órgãos da Administração Pública e também as escolas podiam contratar como estagiários os estudantes que cumpriram o requisito de atestarem sua matrícula em cursos do ensino público e privado de estabelecimentos de ensino superior, de ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo.

Não obstante, no texto do parágrafo 2º, artigo 1º da Lei 6.494/77, ficou estabelecido o que o estágio deve proporcionar:

§2º - Os estágios devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano. (BRASIL, 1977)

Assim, fica claro que as empresas, ao contratarem os estagiários, deverão oferecer-lhes as condições de aprendizagem prática com vistas à complementação do ensino e aprendizagem, que se constituem como diz a lei, em instrumentos de integração do treinamento prático, do aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

Outro aspecto esclarecido, diz respeito à formalização da relação entre as partes envolvidas para concessão de estágios, conforme trata o artigo 3º da Lei nº 6.494/77: *A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino. (BRASIL, 1977)*

O termo de compromisso de estágio é o instrumento legal que caracteriza a relação de estágio e as condições de sua realização. Ainda, está previsto nesse instrumento que não há vínculo empregatício de qualquer natureza nesse tipo de contratação. Nesse último caso, é o artigo 4º da lei que oferece subsídios para diferenciar a contratação de estagiários e a de empregados:

Art. 4º - O estágio não cria vínculo de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar seguro contra acidentes pessoais. (BRASIL, 1977)

Duas vantagens declaradas nesse artigo para os estudantes são: a obrigatoriedade de contratação de um seguro contra acidentes pessoais, uma vez que o estudante não tem os mesmos direitos que a Consolidação das Leis Trabalhistas -CLT garante aos empregados, e a possibilidade do pagamento de uma bolsa-auxílio ao estudante, para o custeio de despesas como transporte, alimentação e vestuário.

Percebe-se que algumas lacunas ficaram em aberto, pelo enunciado da Lei nº 6.494/77, como, por exemplo, a questão dos estágios para alunos do 2º grau não-profissionalizante, a regulamentação da atuação de instituições facilitadoras da relação empresa-escola e a definição das condições de realização e acompanhamento de estágios curriculares.

Essas lacunas começaram a serem preenchidas pelo Decreto nº 82.497/82 publicado em 18 de agosto de 1982. No artigo 1º desse decreto, os legisladores procuraram esclarecer o mal-entendido da Lei nº 6.494/77 sobre o estágio do 2º grau: *O estágio curricular de estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior, de 2º grau regular e supletivo, obedecerá às seguintes normas.* (BRASIL, 1982).

Ao invés de manter a redação anterior, que dizia “2º grau profissionalizante”, a atual redação contempla também os estudantes do 2º grau não profissionalizante. Há também a inclusão do requisito “frequência efetiva” para os estudantes que quiserem ser contratados como estagiários. O artigo 2º deste Decreto apresenta as três finalidades do estágio:

Art. 2º - Considera-se estágio curricular, para os efeitos desse Decreto, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino. (BRASIL, 1982)

Pelo texto do artigo 2º do Decreto 87.497/82, pensar nessa forma de aprendizagem somente pela perspectiva profissional significa reduzir o estágio apenas às relações profissionais. No estágio, o estudante desenvolve habilidades de relacionamento social com os empregados da empresa, diretores e fundadores; também no estágio, os estudantes aprendem a cultura da empresa e passam a praticá-la através das normas, valores, comportamentos e regras.

O texto dos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto em evidência, estabelece as responsabilidades da escola na relação de estágios. Destaca-se o artigo 3º pela ênfase dada à competência da escola nessa atividade:

Art.3º - O estágio curricular, como procedimento didático-pedagógico, é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria, e dele participam pessoas jurídicas de direito público e privado, oferecendo oportunidades e campos de estágio, outras formas de ajuda, e colaborando no processo educativo. (BRASIL, 1982)

Sobre a matéria contida no Decreto 87.497/82, já mencionadas no artigo 3º, são detalhadas no artigo 4º a partir da seguinte redação:

Art. 4º As instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre: a) inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica; b) carga-horária, duração e

jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo; c) condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares, referidas nos § 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977; d) sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular. (BRASIL, 1982)

Assim, o artigo 4º acima, menciona que o estágio curricular, além de fazer parte da programação didático-pedagógica, exige uma sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação. Finalmente, esse artigo ressalta que o estágio não pode ser inferior a seis meses e não fixa uma duração máxima.

Não obstante, esse Decreto destaca a importância da existência de um instrumento jurídico entre a escola e a empresa para a concessão de estágios:

Art. 5º - Para caracterização e definição do estágio curricular é necessária, entre a instituição de ensino e pessoas jurídicas de direito público e privado, a existência de instrumento jurídico, periodicamente reexaminado, onde estarão acordadas todas as condições de realização daquele estágio, inclusive transferência de recursos à instituição de ensino quando for o caso. (BRASIL, 1982)

Outro ponto em destaque nesse decreto está no artigo 7º que regulamenta a atuação dos chamados agentes de integração através de seu parágrafo único definindo as finalidades da atuação dos Agentes de Integração:

Parágrafo único: Os agentes de integração mencionados neste artigo atuarão com a finalidade de: a) identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios curriculares junto a pessoas jurídicas de direito público e privado; b) facilitar o ajuste das condições de estágios curriculares, a constarem do instrumento jurídico mencionado no artigo 5º; c) prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino; d) co-participar, com a instituição de ensino, no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares. (BRASIL, 1982)

Portanto, de acordo com o Decreto 87.497/82, fica evidente que a escola é a principal interveniente no processo de estágio e a ela cabem as decisões sobre as condições de realização.

3 A LEI N° 11.788/08

Em 25 de Setembro de 2008 foi promulgada a Lei nº 11.788, que revogou tanto a Lei nº 6.494/77 quanto o Decreto nº 87.497/82, apesar de contemplar alguns artigos existentes na legislação anterior, e passou então a reger as ações pertinentes aos estágios no nosso País. Essa mudança afetou uma parte considerável da sociedade brasileira, uma vez que envolveu os interesses dos estudantes do ensino médio, do ensino profissionalizante e da educação

superior. Essa Nova Lei de Estágio inseriu, no contexto dos estágios, os estudantes dos últimos anos do ensino fundamental, bem como atribuiu às Instituições de Ensino a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a aprendizagem de seus alunos, além de definir novas regras de contratação para as empresas, o que limitou a atuação dos chamados “agentes de integração” na intermediação dos processos de estágio.

Diante do exposto, a Associação Brasileira de Estágios - ABRES – está desenvolvendo um trabalho de pesquisa junto às instituições de ensino em todo o país com o objetivo de detalhar quantos estagiários atualmente encontram-se nas empresas e quais os reais impactos que a lei 11.788/08 causou ao estágio desde sua publicação em 26 de setembro de 2008.

No site da ABRES, os dados disponíveis apontam para uma queda nas vagas de estágio oferecidas pelas empresas. Antes da lei havia 1,1 milhões de estagiários sendo 715 mil alunos do ensino superior e 385 mil do ensino médio (geral e profissional). Os números mostram que a perda de vagas no ensino médio ocorreu devido à cota imposta pelo artigo 17 dessa lei, que diz:

Art. 17 - O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções: I – de 1(um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário; II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários; III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários; IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários. (BRASIL, 2008)

Essa redação tem a intenção de limitar a quantidade de estudantes do ensino médio contratados pelas empresas e dificultar o uso desse tipo de estágio como mão-de-obra barata. Uma prévia da pesquisa da ABRES, publicada no final de 2008, já mostrava que o número de estagiários havia diminuído em 60 mil, dos quais 20 mil estudantes do ensino superior e 40 mil do ensino médio (geral e profissional).

3.1 O Ministério do trabalho e emprego e a cartilha esclarecedora da nova Lei

Diante da polêmica causada pela Lei nº 11.788/08, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) elaborou uma cartilha esclarecedora visando orientar e informar as empresas sobre o cumprimento da nova legislação. Na apresentação, o MTE esclarece que publicou a cartilha mencionada *com o objetivo de orientar estudantes e instituições de ensino públicos e particulares a respeito das inovações trazidas pela Lei do Estágio, instituída para proporcionar a milhões de jovens estudantes brasileiros os instrumentos que facilitem sua passagem do ambiente escolar para o mundo do trabalho.* (BRASIL, 2008)

O MTE também esclarece que:

Ao divulgar este documento, pretende-se tanto auxiliar o jovem estudante a perceber, no frio enunciado das normas, os horizontes que se abrem para um caminhar seguro na carreira profissional escolhida como induzir as empresas brasileiras a adquirir consciência de sua responsabilidade social e das vantagens materiais e morais de acolher o estagiário em suas equipes técnicas e profissionais. (BRASIL, 2008)

Finalmente, o MTE manifesta uma posição favorável em relação à Nova Lei de Estágio quando afirma que:

As disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, representam uma evolução na política pública de emprego para jovens no Brasil, ao reconhecer o estágio como um vínculo educativo-profissionalizante, supervisionado e desenvolvido como parte do projeto pedagógico e do itinerário formativo do educando. São concepções educativas e de formação profissional para dotar o estagiário de uma ampla cobertura de direitos capazes de assegurar o exercício da cidadania e da democracia no ambiente de trabalho. (BRASIL, 2008)

4 O ESTÁGIO SUPERVISIONADO E A ENGENHARIA

O homem, enquanto sujeito atuante e participante nas relações sociais está sempre diante de algum desafio ou problema a ser superado. A possibilidade de superação desses obstáculos e das soluções para esses problemas é possível, ou, conforme Pereira & Vieira (1999), *as práticas humanas, em suas mais diversificadas formas de interação com o mundo, sempre se deram a partir da necessidade de resolver algum problema, ou de desvelar um enigma que se postava como um desafio*. Daí a importância do estágio supervisionado na formação do engenheiro como proposta de preparação de novos profissionais por meio do exercício prático da aprendizagem teórica recebida nas salas de aulas das escolas.

Percebe-se que as escolas que formam os engenheiros e as empresas que participam desse processo através do estágio supervisionado estão diante de um grande desafio: Preparar os alunos para desenvolver uma consciência crítica, reflexiva, humana e social. Concorda-se com Tonini (2009) ao afirmar que:

O rompimento da dependência científica e tecnológica do Brasil previsto na reforma atual do ensino superior buscará privilegiar a formação em Engenharia. Tornou-se necessário formar um profissional da área para atender à demanda do mundo do trabalho, com uma formação que lhe confira novo perfil, com visão crítica, humana, social, reflexiva, generalista e tecnológica, conforme propõem as novas Diretrizes Curriculares Nacionais de Engenharia publicadas em 2002. (TONINI, 2009, p.41).

Pode-se considerar que a exigência de realização do estágio supervisionado imposta ao engenheiro formado a partir da publicação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais de 2002, permitiu que este novo profissional adquirisse um novo olhar em relação ao mundo que está à sua volta e de como poderá desenvolver seu trabalho para harmonizar-se com esse mundo. O que o engenheiro constrói a partir do conhecimento recebido na escola irá beneficiar, além dele mesmo, outras pessoas: seus clientes, a empresa onde trabalha, sua família e sua comunidade.

Novos engenheiros são inseridos no mercado de trabalho com a expectativa de que terão, a partir das oportunidades e das futuras conquistas, o direito ao reconhecimento e a um espaço como cidadãos na sociedade, porém conforme afirma Coelho (2009) essa “ilusão” nem sempre acontece: *O mercado de trabalho, inicialmente visto como um lugar em que*

alcançarão a cidadania, o reconhecimento social e a estabilidade econômica através de seu esforço e de sua competência profissional, logo se mostra excludente, competitivo e elitizado. (COELHO, 2009, p. 138)

Segundo a autora, esses novos profissionais se deparam com uma realidade na qual passam a competir em condições desiguais e muitas vezes desleais, com profissionais que já possuem a prática e a experiência relacionadas ao trabalho. Neste contexto, o estágio supervisionado em Engenharia permite que tais profissionais cheguem ao mundo do trabalho com melhor qualificação, preparo e em condições de exercer suas tarefas.

Hoje, as empresas valorizam a formação, a qualificação, a experiência e a prática do engenheiro. Muitas vezes tais experiências e práticas são adquiridas através do estágio supervisionado que, por isso, é considerado um elo fundamental entre a escola e o ambiente profissional. Para Fidalgo (2005), um elemento importante na qualificação do trabalhador diz respeito ao:

Conjunto de saberes, conhecimentos, habilidades e comportamentos que as pessoas obtém ao longo dos processos de formação, no qual a escola desempenha o papel central – a competência é configurada como a soma desses e outros potenciais que os indivíduos adquirem e/ou desenvolvem, não somente nos centros reconhecidos de educação, mas especialmente no local de trabalho e ao longo da vida. (FIDALGO, 2005, P. 138)

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a Lei nº 11.788/08, considera-se estágio *ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos.* (BRASIL, 2008).

Como ato educativo, o estágio permite que o estudante concilie os conhecimentos teóricos (recebidos através do processo formal) com a aprendizagem prática (que visa à preparação do estudante para melhor desempenho no mercado de trabalho). Desta forma, o educando desenvolve atividades compatíveis com a sua área de formação, resolvendo e vivenciando os problemas e situações adversas.

Pela realização do estágio, o estudante soluciona os problemas do cotidiano de sua profissão e pratica o que aprende em teoria na sala de aula. Assim, acumula experiências reais que irão facilitar sua entrada no mercado do trabalho. Este é também um momento de reflexão sobre a uma escolha profissional mais acertada porque permite uma experimentação da realidade da profissão antes da conclusão do curso.

A legislação ora citada também deixa claro que cabe à escola o acompanhamento e a coordenação destes estágios e que os mesmos deverão fazer parte do projeto pedagógico dos cursos. O registro e a avaliação da experiência e da aprendizagem adquiridos por meio dos estágios ocorrem através da elaboração e apresentação de relatórios, trabalhos de pesquisa ou

monografias realizados pelos alunos sob orientação dos professores e dos supervisores de estágio nas empresas.

No estágio, o aluno deve identificar um problema real dentro da entidade em que realiza o estágio e buscar uma solução pertinente utilizando uma metodologia científica. *Para conhecer, é necessário que o sujeito se coloque frente à realidade e a ela faça perguntas. A resposta a essas perguntas é o que pode ser chamado de conhecimento.* (PEREIRA & VIEIRA, 1999, p. 12)

Nesta etapa, o estudante se digladia com os mais diversos questionamentos e surgem muitas dúvidas. Assim dificuldades encontradas para realização do estágio supervisionado serão várias e superá-las exigirá dedicação, criatividade e persistência. Para Perelló (1998)

A participação dos membros da comunidade na formação dos profissionais está sendo efetivada por essas agências, que constituem a ponte por onde passa a produção do conhecimento e a manipulação das técnicas definidoras da nova ordem econômica e social. Por isso, devemos reconhecer que a existência da coordenadoria, assim como a existência do estágio, como instrumento de formação e qualificação profissional, tem sua origem na atividade dos agentes de integração. (PERELLÓ, 1998, p. 204).

Assim, pode-se concluir que as associações denominadas “agentes de integração” devem atuar como facilitadoras da relação de reciprocidade e complementaridade entre as instituições de ensino e as empresas na operacionalização e concessão de programas de estágio supervisionado fundamentados pela Lei nº 11.788/08, que é a principal via de acesso entre o mundo do saber (escola) e o do fazer (empresa).

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRES, Associação Brasileira de Estágios. Mapa de estágio no Brasil. Disponível em: <http://www.abres.org.br/v01/stats/> . Acessado em 30, Set, 2010.

BRASIL. Portaria nº 1.002 de 29 de setembro de 1967. Institui nas empresas a categoria de estagiário integrada por alunos das Faculdades ou Escolas Técnicas de nível colegial, 1967.

BRASIL. Lei nº 5.692 de 11 de agosto de 1971 Fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º Graus e dá outras providências, 1971.

BRASIL. Lei nº 6.494 de 07 de dezembro de 1977. Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo e dá outras providências, 1977.

BRASIL. Decreto 87.497 de 18 de agosto de 1982. Regulamenta a lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre o estágio de estudantes de estabelecimentos de ensino superior e de 2º grau regular e supletivo, 1982.

BRASIL. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

revoga as Leis nº 6.494 de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. 2008.

BRASIL. Cartilha esclarecedora sobre a Lei do Estágio nº 11.788/08. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2008. Disponível em: http://www.mte.gov.br/politicasjuventude/cartilha_lei_estagio.pdf. Acessado em: 30, Set, 2010.

CIEEMG. Estatuto do Centro de Integração Empresa-Escola de Minas Gerais. Belo Horizonte: CIEEMG, 2008.

COELHO, Suzana Lanna Burnier. Por uma formação de técnicos referenciada na cultura dos trabalhadores. In: CUNHA, Daisy Moreira. LAUDARES, João Bosco. Trabalho: Diálogos multidisciplinares. Belo Horizonte: UFMG, 2009, p. 136-151.

FIDALGO, Fernando Selmar Rocha. Fidalgo, Nara Luciene Rocha. A lógica de competências e a certificação profissional. In: ARANHA, Antônia. LAUDARES, João Bosco. CUNHA, Daisy Moreira. Diálogos sobre trabalho: Perspectivas multidisciplinares. São Paulo: Papirus, 2005, p. 135-153.

PERELLÓ, Jorge Solivellas. Pedagogia do Estágio: Experiências de formação profissional. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1998.

TONINI, Adriana Maria. Novos tempos, novos rumos para a engenharia. Belo Horizonte: Fundac-BH, 2009.

AGENTS OF INTEGRATION AND THE LAW No. 11.788/08 IN ENGINEERING COURSES

Abstract: *This paper aims to present the importance of integration agents facing the new Law No. 11.788/08 Internships in Engineering courses, which has in its curriculum the requirement of completion of supervised training for future engineers as a challenge to prepare them not only for professional work, but to develop a critical consciousness, reflective, human and social development. As an educational act, the stage allows the student to reconcile the theoretical knowledge received through the formal process with hands-on learning aimed at preparing the student for performance in the world of work. The New Law Internship awarded to education institutions the responsibility to monitor and supervise the learning of their students, in addition to defining new rules of engagement for companies.*

Keywords: Internships Supervising, Training, Engineering, Integration Agents.